

**AO RELATOR CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES DA 2ª
CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS – TO**

PROCESSO: 3351/2019

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ-TO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESA 2018

RESPONSÁVEL: JOAO BATISTA NERES BARBOSA

JOAO BATISTA NERES BARBOSA, brasileiro, casado, produtor rural, portador do CPF: 991.728.101-06 e RG: 47.196 SSP-TO, residente e domiciliado na Vila Roberto, no município de Nazaré – CEP: 77.895-000, vem, respeitosamente, por meio do Sr. **VALDERY MATIAS CONCEIÇÃO**, brasileiro, casado, contador, portador CPF: 921.788.981-49, residente e domiciliado na 604 Sul, Al 13, Lt 76, Palmas-TO, Plano Diretor Sul, Cep: 77.022.031, endereço eletrônico e-mail: fenixcontabilidade@bol.com.br, sendo este na condição de interessado para opor:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Com supedâneo no art. 55 da LOTCE/TO e seguintes, e no art. 238 do RITCE/TO e seguintes, com vistas a sanar as dúvidas, contradições e omissões verificadas no Acórdão nº 666/2021, o qual o embargante passa a expor:

DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

DOUTO RELATOR, o embargante é parte legítima para interpor o presente recurso, na condição de responsável ou interessado, com espeque no art. 43 da LOTCE/TO.

Da análise da tempestividade, observa-se que a decisão do julgamento das contas foi publicado no **dia 22/10/2021**, por meio do **Boletim Oficial nº 2878**.

De sorte que, a legislação vigente nos diz que o embargo de declaração será oposto dentro do prazo de 05 (cinco) dias contados na publicação, que no

caso em exame, prorroga-se para o dia **03/11/2021, devido ao feriado e ponto facultativo no período** (arts. 239 c/c 209, § 2º todos do RITCE/TO).

Não podemos olvidar que o recuso em manejo tem efeito suspensivo para os prazos de interposição de outros recursos, da forma como disciplinada o art. 243 RITCE/TO.

Diante do exposto, requer de já seu deferimento.

SÍNTESE DO PROCESSO

Cuidam-se os autos da prestação de contas de ordenador de despesa da Câmara municipal de Nazaré-TO, tendo como base referencial o exercício de 2018.

Em que pese os pareceres, do Corpo de Auditores e do Ministério Público de Contas, serem no sentido de aprovação das contas com ressalva, o Relator divergiu dos pareceres pregressos, para julgar irregular as contas, fundado em uma única irregularidade que foi capaz de reprovar as contas, qual seja, o **Déficit Orçamentário**, que correspondeu a **2,91%** sobre o total da despesa empenhada.

O Relator levou em consideração um ato administrativo (ofício circular nº 02/2021 – SEPLE), para interpretá-lo *ipsis litteris*, para não mais permitir flexibilizações, motivo pelo qual manteve o apontamento como fundamento para julgar irregular as contas.

É a breve síntese.

DAS RAZÕES DO EMBARGO DE DECLARAÇÃO

Insurge-se o embargante da decisão proferida pelo emérito Relator, por meio do **Acórdão 666/2021, do VOTO nº 148/2021-RELT2**, para indicar o ponto que entende haver dúvidas, obscuridade ou omissões, tendo como destaque o item **8.7.2 do VOTO**, que trata do Déficit Orçamentário, sendo este o único demonstrativo que levou o julgamento pela irregularidade das contas.

A dúvida recai na análise das informações ofertadas nas alegações iniciais, que não foram reputadas pelo ilustre Relator, a respeito da utilização do

superávit financeiro do exercício anterior como crédito adicional (art. 43, §§ 1º, I e 2º da Lei 4.320/64), informação importantíssima para análise do caso em exame, dado que a utilização do superávit financeiro evitou o desequilíbrio orçamentário, da forma como aconselha o **MCASP 8ª Ed. Parte V, pags. 415 a 417**.

Data vênua Excelência, é temerária uma interpretação literal onde se analisa, *de per sí*, o déficit orçamentário puramente pelo seu resultado. A análise das informações está para além disso, devendo-se realizar uma interpretação sistêmica, pois o próprio MCASP nos possibilita a correta interpretação dessas informações, quando se evita o desequilíbrio das contas. É dizer que, mesmo havendo déficit orçamentário e, sendo este, suplantado pelo valor do superávit financeiro, de sorte a garantir o equilíbrio das contas, não há se falar em prejuízo orçamentário.

Entendemos, Excelência, que essa é a forma escoreita que a norma legal preconiza. De modo igual de interpretar temos vários julgados desta Corte de Contas que leva o mesmo entendimento, mesmo sabendo que são resultados externos a este processo, os quais se encontram consubstanciado nos **Acórdãos TCE/TO nº 3509/, do VOTO nº 20/2020-RELT3, item 8.5; nº 5357/2019, do VOTO 229/2020-RELT6, item 8.6.6; nº 3325/2020, do VOTO 167/2021-RELT3, item 8.4.3**. Sendo todos aprovados com ressalvas.

Reforça-se que a maioria das Relatorias desta Corte de Contas tem entendido haver equilíbrio orçamentário, quando o valor do superávit financeiro do exercício anterior é superior ao resultado deficitário. Da forma como se provou nos autos, quando da apresentação das alegações iniciais junto à equipe técnica, que considerou atendida a diligência ora em exame.

Sendo esse ponto, Excelência, a causa de o embargante refutar a decisão da lavra desta Relatoria, entendendo existir dúvidas, obscuridade e omissões na análise das informações apresentados pelo gestor à época, por inexistir fundamento que levasse a rejeição das contas, data vênua.

Durante a sessão, o emérito Relator, no seu pronunciamento oral, afirmou haver divergência entre seus pares (Relatores), que vem julgando regular as contas, tendo como discussão a mesma temática em exame. Naquela oportunidade acabou solicitando ao Presidente da Câmara de Contas que se

discutisse o ato administrativo (Ofício Circular nº 02/2017/2020 – SUPLE), para que se criasse um parâmetro objetivo para análise dos déficits orçamentários, financeiros e Despesa do Exercício Anterior – DEA (**Vide o vídeo que destaca a fala do Relator a partir do tempo 36:39 do vídeo da sessão**



WhatsApp Video 2021-10-20 at 12.07.48.mp4)

Dada a situação conflituosa, o embargante entende ser cabível o recurso, com vista a corrigir as dúvidas, obscuridades ou omissões, considerando-se muito mais a análise interna do Relatório, Voto e Acórdão que as informações externas, por ser de ordem legal, já que houve omissão, no meu sentir, sobre a interpretação da utilização do superávit financeiro de exercício anterior. Disso resultou, de forma desproporcional, a rejeição das contas por um item que nem se quer gerou prejuízo ou danos ao erário público (art. 238 RITCE/TO)

Digo mais, defendo a tese de que o legislador se preocupou muito mais em garantir o equilíbrio orçamentário das contas que o cumprimento literal do resultado orçamentário, já que se deve observar a ressalva trazida pelo Manual Técnico MCASP que nos possibilita uma melhor interpretação quando da análise do resultado orçamentário, no qual afirma haver equilíbrio orçamentário, quando o superávit financeiro do exercício anterior é superior ao resultado deficitário. Portanto, entendemos que o emérito Relator não exauriu todos os elementos que o pudesse embasar vosso argumento naquilo que entendeu suficiente para firmar seu convencimento.

De tudo, pede-se que seja suprida a dúvida, obscuridade ou omissão quanto à interpretação do que se aduz nesse tópico, para que seja corrigido o Acórdão vergastado. Aplicando-se a ponderação, razoabilidade e proporcionalidade, e estudo técnico naquilo que foi juntado como teor probatório nos autos.

DA APLICAÇÃO DA MULTA

Havendo o reconhecimento e provimento do embargo de declaração, para que seja corrigida a omissão e sendo sanada a única divergência que nos faz combater a referido Acórdão, por conseguinte, deve-se declinar da aplicação da multa pelo déficit orçamentário, no valor de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**.

Pois a correção irá influenciar no resultado da decisão, de sorte que o Tribunal dará quitação ao responsável, quando julgar as contas regulares com ou sem ressalva (arts. 86 e 87 do LOTCE/TO).

DOS PEDIDOS

Diante de tudo o mais exposto, requer:

- a) Que o presente embargo de declaração sejam recebido, conhecido e no mérito provido, com vista a corrigir a dúvida, obscuridade e omissão sob a interpretação da normal legal, para ao final reformular a decisão pela aprovação das contas;
- b) Que seja dada a quitação ao responsável pela aplicação da multa no valor inicial de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) e suas respectivas atualizações monetários.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Nazaré-TO, data do protocolo.

VALDERY
MATIAS
CONCEICAO

Assinado de forma
digital por VALDERY
MATIAS CONCEICAO
Dados: 2021.11.02
21:09:02 -03'00'

Valdery Matias Conceição

Contador CRC/TO: 2278



8. VOTO Nº 148/2021-RELT2

8.1. Em apreciação, a **Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Nazaré - TO**, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. **João Batista Neres Barbosa**- gestor à época, tendo, ainda, como demais responsáveis a Sra. **Neuza Rodrigues Aragão**- controle interno à época, e o Srs. **Claudio Carpegiane Ferreira da Silva e Valdery Matias Conceição** – contadores.

8.2. É consabido que compete ao Tribunal de Contas julgar as contas prestadas anualmente pelos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, conforme preconiza o art. 33, II, da Constituição Estadual e os arts. 1º, II, e 73 da Lei Estadual nº 1.284/2001.

8.3. Outrossim, as disposições contidas no art. 125, IV, do Regimento Interno, indicam que os procedimentos de auditoria visam, dentre outras finalidades, fornecer elementos para julgamento ou emissão de parecer prévio das contas submetidas ao exame deste Sodalício.

8.4. Contudo, não houve durante o exercício auditoria na Câmara Municipal.

8.5. Demais disso, as contas de ordenadores de despesas devem ser instruídas com os demonstrativos contábeis, consoante determina o art. 101 da Lei nº 4320/64, bem como os demais documentos e relatórios exigidos pela IN-TCE/TO nº 07/2013, vigente à época, os quais mostram os resultados da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do órgão relativos ao exercício.

8.6. Sobre a Gestão Orçamentária:

8.6.1. A Lei Municipal nº 750/2017, que aprovou o orçamento geral do município para o exercício de 2018, não destinou orçamento específico para as respectivas unidades orçamentárias.

8.7. Resultado da Execução Orçamentária:

8.7.1. Definido pelo art. 102 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário, Anexo 12, demonstra as receitas previstas e as despesas fixadas em confronto com as realizadas.

8.7.2. Neste sentido, observa-se que do confronto entre a **receita realizada de R\$533.238,92** (quinhentos e trinta e três mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos), com a **despesa empenhada de R\$549.243,90** (quinhentos e quarenta e nove mil, duzentos e vinte e três reais e noventa centavos), apresentou-se um déficit orçamentário de **R\$ 16.004,98** (dezesseis mil e quatro reais e noventa e oito centavos). Deste modo, o déficit orçamentário foi de **2,91%** sobre o total da despesa empenhada.

8.7.3. Frise-se, que este Tribunal alertou os jurisdicionados municipais, por meio **Ofício Circular nº 02/2017- SEPLE**, de 04 de julho de 2017, quanto à necessidade de observar o estrito cumprimento da lei no que diz respeito aos déficits orçamentário, financeiro e os índices das despesas com pessoal, não

sendo mais permitido flexibilizações, tendo sido estabelecido como marco temporal o exercício financeiro de 2017. Ante a constatação de *déficit* orçamentário, devo observar a decisão desta Corte de não mais ressaltar desequilíbrios a partir das contas de 2018, bem como os precedentes desta Casa consubstanciados nos Acórdãos TCE/TO nº 557/2021-Segunda Câmara (Proc. nº 3655/2019) e 558/2021-Segunda Câmara (Proc. nº 3918/2019), razão pela qual mantenho o apontamento como fundamento para a **irregularidade das contas**.

8.8. Sobre o Balanço Financeiro:

8.8.1 O Balanço Financeiro evidencia as receitas e as despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte:

Ingressos	Valor R\$	Dispêndios	Valor R\$
Orçamentárias	0,00	Orçamentárias	519.792,30
Transferências Recebidas	533.238,92	Transferências Concedidas	29.451,60
Recebimentos Extraorçamentários	92.931,23	Pagamentos Extraorçamentários	113.575,39
Saldo do exercício anterior	40.680,81	Saldo p/ o exercício seguinte	4.031,67
Total	666.850,96	Total	666.850,96

8.8.2. Registre-se que houve **consonância** entre o total de ingressos e de dispêndios, assim como o Saldo do Exercício anterior com o transportado para este exercício, evidenciando o **fechamento regular** deste Demonstrativo.

8.9. Sobre o Balanço Patrimonial:

8.9.1 O **Balanço Patrimonial**, nos termos do art. 105 da Lei nº 4.320/64, demonstra a situação das contas que formam o Ativo e o Passivo de uma entidade federativa. O Ativo representa a parte dos bens e direitos, e o Passivo os compromissos assumidos com terceiros (obrigações).

Ativo	Valores R\$	Passivo	Valores R\$
Ativo Circulante	4.079,87	Passivo Circulante	4.030,00
Ativo não circulante	197.968,72	Passivo Não Circulante	0,00
		Total do Passivo	4.030,00
		Patrimônio Líquido	198.018,59
Total do Ativo	202.048,59	Total Geral	202.048,59

Ativo	Valores R\$	Passivo	Valores R\$
Ativo Financeiro	4.031,67	Passivo Financeiro	4.030,00
Ativo Permanente	198.016,92	Passivo Permanente	0,00
Superávit Financeiro do exercício			1,67
Superávit Permanente do exercício			198.016,92
Saldo Patrimonial			198.018,59

8.9.2. Destarte, do confronto entre o **Ativo Financeiro de R\$4.031,67**, com o **Passivo Financeiro de R\$4.030,00**, constata-se que a Câmara apresenta um **superávit financeiro de R\$1,67** (um real

e setenta e sete centavos), indicando que há **suficiência de saldo financeiro** para adimplir os compromissos no exercício vindouro e índices de liquidez positivos.

8.9.3. Ademais, conforme o Anexo 14, observa-se que o valor residual dos ativos da Câmara, após deduzidos os passivos, resulta em um **Patrimônio Líquido de R\$198.018,59** (cento e noventa e oito mil, dezoito reais e cinquenta e nove centavos).

8.10 Da Análise Patrimonial:

8.10.1 A **Demonstração das Variações Patrimoniais**, na forma do Anexo-15, está expressa pelo art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, evidenciando as alterações ocorridas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indica o resultado patrimonial do exercício de 2018:

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (R\$)	
Total das Variações Patrimoniais Aumentativas	533.238,92
Total das Variações Patrimoniais Diminutivas	528.462,19
Resultado Patrimonial do Período	4.776,73

8.10.2. Conforme demonstrado acima, a Câmara apresentou um resultado patrimonial de **R\$4.776,73 (quatro mil, setecentos e setenta e seis reais e setenta e três centavos)**, evidenciando que as Variações Patrimoniais Aumentativas são superiores às Demonstrações Diminutivas.

8.11. Subsídios dos Vereadores:

8.11.1. No que se refere ao limite total da despesa anual com os subsídios dos vereadores, o gestor encaminhou a documentação necessária conforme determina o art. 4º, IX da IN/TCETO nº 007/2013, e comparando os dados em relação aos respectivos limites estipulados, denota-se que, a Câmara efetuou uma despesa de **R\$ 323.321,37** (trezentos e vinte e três mil, trezentos e vinte e um reais e trinta e sete centavos), que corresponde a **2,67%** da receita base de cálculo. Portanto, **dentro do limite máximo de 5%**, disposto no artigo 29, VII da Constituição Federal.

8.11.2. Sobre o item 4 diligenciado destacando que o quadro de "subsídios de vereadores" apresenta valores zerados, o gestor em sua defesa encaminhou apenso o demonstrativo com os valores dos subsídios dos vereadores, assim como também o valor, individual, da folha de pagamento do exercício de 2018, sanando assim a pendência, portanto, **desconstituo o apontamento**.

8.12. Despesas com Pessoal:

8.12.1. Consoante constatado, a **despesa total com pessoal no Legislativo**, durante o exercício de 2018, foi de **R\$340.675,37** (trezentos e quarenta mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos), o que corresponde a **2,85%** da receita corrente líquida do Município, demonstrando, por conseguinte, obediência ao disposto nos artigos 19, III e 20, III, "a" da LC 101/00, que estipulam o limite máximo de 6%.

8.13. Gastos do Poder Legislativo:

8.13.1. O total da despesa empenhada da Câmara resultou em R\$563.823,01, atingindo o índice de **6,97%** da receita base de cálculo. Dessa forma, em conformidade com o art. 29-A, inc. I, da Carta Magna.

8.13.2. Ademais, recomendo ao Gestor atual que se atente ao entendimento exarado na Resolução nº 306/2012-TCE-Pleno, em que havendo saldo duodecimal positivo, esta diferença deverá ser devolvida ao Tesouro Municipal ou descontada dos repasses do duodécimo que a Câmara faz jus no exercício seguinte.

9. DEMAIS ITENS:

9.1. Nos termos do Despacho de Citação nº 654/2020, foi solicitado esclarecimentos acerca do valor contabilizado conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 48,20 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 1.237,81, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2019. Os responsáveis arguíram que: “trata-se de movimentação de produtos em estoque que havia circulado nos meses anteriores juntamente com os do mês de dezembro daquele exercício.”

9.1.1. No entanto, seguindo o entendimento do voto condutor do Acórdão nº 831/2017 – 2ª Câmara, **converto** o apontamento **em ressalva e determino** ao atual gestor para que, nos exercícios subsequentes, realize, periodicamente, planejamento eficaz de aquisição dos produtos a serem adquiridos pela Câmara, os quais devem ser submetidos ao procedimento licitatório ou de dispensa de licitação, dependendo da estimativa de valor dos bens ou serviços a serem adquiridos.

9.1.1.2. Além disso, que mantenha um departamento de almoxarifado organizado e que atenda às necessidades operacionais da estrutura organizacional, mantendo sempre o controle de recebimento, armazenagem e distribuição dos materiais adquiridos, para que evite deixar os estoques desabastecidos.

9.1.1.3. **Alerto**, ainda, que a não contabilização da movimentação ocorrida no estoque pode prejudicar a fidedignidade dos demonstrativos, posto que as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.

9.1.1.4. **Recomendo**, outrossim, que a apuração dos valores em estoque junto ao almoxarifado respeite o método do preço médio ponderado de compras, conforme previsto no art. 106, III da Lei nº 4.320, de 1964, bem como que registrem corretamente as entradas, que devem corresponder aos valores liquidados nas rubricas 339030 e 339032, e as saídas no “Almoxarifado”, que devem estar iguais a baixa da rubrica 3.3.1.00, a fim de que o valor constante da contabilidade guarde consonância com o estoque físico/financeiro.

10. CONCLUSÃO:

10.1. Em conformidade com os dados constantes na presente Prestação de Contas, verifica-se, pelos demonstrativos contábeis e à vista dos elementos constantes dos autos, a ocorrência de **impropriedades relevantes que caracterizam infrações às normas legais**, portanto, passíveis de prejudicar a regularidade das contas e, ainda, sujeitas à aplicação de penalidades, **qual seja: déficit orçamentário**.

10.2. Registro aqui que, inobstante ser o *déficit* orçamentário a única irregularidade remanescente, releva pontuar aqui que esta Corte vem alertando os gestores desde o exercício de 2017 que a partir das contas do exercício de 2018 prestadas em 2019 não mais se admitiria flexibilização no que diz respeito aos *déficits* orçamentário, financeiro e os índices das despesas com pessoal, assim sendo, manifesto-me pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos gestores, bem como determino ao gestor, ou quem lhe haja sucedido, que mantenha durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita

arrecadada e a despesa realizada, **de modo a reduzir ao mínimo eventuais déficits orçamentários, em obediência ao princípio do equilíbrio orçamentário, conforme alínea b do art. 48 da Lei nº 4.320/1964.**

10.3. Ante o exposto, **divirjo** dos pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores – COREA, e pelo Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote as seguintes providências:

10.3.1. Julgue IRREGULAR, consoante os termos do artigo 85, inciso III, alíneas “b” e “e” da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c o art. 77, II e V, do Regimento Interno TCE/TO, a Prestação de Contas de Ordenador da **Câmara Municipal de Nazaré**, referente ao exercício financeiro de 2018, sob responsabilidade do Senhor **Joao Batista Neres Barbosa**, - Gestor no período de 01/01/2017 a 03/12/2018.

10.3.2. Aplique ao Sr. **Joao Batista Neres Barbosa**, - Gestor no período de 01/01/2017 a 03/12/2018., multa no valor total de R\$1.000,00 (mil reais), com base nos arts. 37 e 39, II da Lei nº 1.284/2001 c/c os arts.156, I, 157, § 1º, 159, II, do Regimento Interno, a serem recolhidas à conta do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE, na conformidade dos art. 167 e 168, III, da Lei nº 1.284/2001, de acordo com o tipificado no seguinte item:

a) *Déficit* Orçamentário – multa de R\$1.000,00

10.3.3. Determine que seja dada a quitação plena aos Srs. **Neuza Rodrigues Aragão**, responsável pelo controle Interno à época; **Claudio Carpegiane Ferreira da Silva** e **Valdery Matias Conceição**, contadores à época, tendo em vista que, pelos documentos que compõem os autos, não deram causa à falha que culminou no julgamento irregular da prestação de contas e aplicação de multa, **cientificando-os**, contudo, para tomarem ciência da presente decisão.

10.3.4. Determine ao atual gestor que atenda às **recomendações e determinações** abaixo enumeradas, tendo em vista que a reincidência dos apontamentos poderá influenciar na análise da próxima conta:

1. Adotar ações corretivas a fim de manter durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, conforme alínea b do art. 48 da Lei nº 4.320/1964.
2. Proceder a correta evidenciação dos valores destinados aos programas constantes na LOA, bem como apresentar o Relatório de Gestão com os dados financeiros e físicos da execução, em conformidade com o PPA, de modo a possibilitar uma apreciação das políticas públicas desenvolvidas, sob pena de tê-las caracterizadas como insatisfatórias, o que poderá, inclusive, ser elemento para eventual rejeição de contas.
3. Observar a correta utilização das fontes de recursos/destinações tanto na classificação da receita quanto da despesa desde a elaboração do orçamento, nos termos do parágrafo único do art. 8º c/c art. 50, inciso I da LRF, visto que a partir do exercício de 2019, a reincidência poderá acarretar na irregularidade das contas.
4. Realizar, periodicamente, planejamento eficaz de aquisição dos produtos a serem adquiridos pelo Fundo, os quais devem ser submetidas ao procedimento licitatório ou de dispensa de licitação, dependendo da estimativa de valor dos bens ou serviços a serem adquiridos, para que o estoque não fique desabastecido, e que mantenha um departamento de almoxarifado organizado e que atenda às necessidades operacionais da estrutura organizacional, mantendo sempre o controle de recebimento, armazenagem e distribuição dos materiais adquiridos.
5. Contabilizar toda a movimentação ocorrida no estoque, a fim de não prejudicar a fidedignidade dos demonstrativos, posto que as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.
6. Apurar os valores em estoques junto ao almoxarifado, respeitando o método do preço médio ponderado de compras, conforme previsto no art. 106, III da Lei nº 4.320, de 1964, bem como registrar corretamente as entradas, que devem corresponder aos valores liquidados nas rubricas 339030 e 339032, e as saídas no “Almoxarifado”, que devem estar iguais a baixa da rubrica 3.3.1.00, a fim de que o valor constante da contabilidade guarde consonância com o estoque físico/financeiro.

10.5. Fixe, nos termos do art. 83, §1º, RITCE/TO, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que o responsável comprove perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 167, 168, III, e 169 da Lei nº 1.284/01 c/c o art. 83, §3º do RITCE/TO, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados, na forma prevista na legislação em vigor.

10.6. Autorize o parcelamento da dívida, caso requerido, nos termos do art. 94 da Lei nº 1.284/2001, c/c o art. 84, §1º, do Regimento Interno, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.

10.7. Alerta os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 94, parágrafo único, da Lei nº 1.284/2001, c/c o art. 84, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

10.8. Autorize, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei nº 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor.

10.9. Determine o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Decisão aos responsáveis, para conhecimento, bem como ao atual gestor para a adoção de medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados de modo a prevenir a ocorrência de outros semelhantes.

10.10. Determine a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, *caput*, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários, inclusive para interposição de eventual recurso.

10.11. Alerta que o prazo para interposição de recurso será contado a partir da data da publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Tribunal de Contas.

10.12. Cientifique o membro do *parquet* especializado que atuou no presente feito, haja vista a divergência com o Parecer Ministerial.

10.13. Determine o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal para adoção das providências de sua alçada e, após, à Coordenadoria de Protocolo para providências de mister.



Documento assinado eletronicamente por:

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, CONSELHEIRO (A), em 19/10/2021 às 17:36:46, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **163204** e o código CRC 052B0A7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA

1. Processo nº: 3325/2020
2. 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
Classe/Assunto: 12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2019
3. ADRIANO FERNANDES DA SILVA - CPF: 86982060187
Responsável(eis):
ELIANE LIMA DE SOUZA - CPF: 99853523191
JOSE WILMAR NORONHA AGUIAR - CPF: 27785769168
PAULO WANDERSON DE SOUSA DAMASCENO - CPF: 01880363186
SANDRA REGINA DE SOUZA COLI - CPF: 13368253832
VALERIA SILVA PARANAGUA - CPF: 36422568134
4. Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAJEADO
5. Distribuição: 6ª RELATORIA
6. Relator: Conselheiro ALBERTO SEVILHA
7. Representante do MPC: Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

8. EXTRATO DE DECISÃO Nº 3158/2021-SECA2

Sessão	62ª Sessão ORDINÁRIA videoconferência da Segunda Câmara de 26/10/2021.
Presidente	Conselheiro ALBERTO SEVILHA
Representante MPC	Procurador ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES
Relator	Conselheiro ALBERTO SEVILHA
Decisão	ACÓRDÃO Nº 696/2021
Julgamento	CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.
Votação/Resultado	Unanimidade
Quórum	Votou com o Relator o Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. Declarou-se impedido o Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar - Convocação nº 103/2021.
Observação	Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA em Palmas, Capital do Estado, aos dias 27 do mês de outubro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por:
EURAZIA FERNANDES BARROS, SECRETARIA DE CAMARA, em 27/10/2021 às 20:27:12,
conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **167100** e o código CRC FBF64EE

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br



8. VOTO Nº 167/2021-RELT6

8.1. Trata-se da Prestação de Contas Anual de Ordenador de despesas do **Fundo Municipal de Saúde de Lajeado**, exercício de 2019, de responsabilidade das Senhoras **Sandra Regina de Souza Coli** (29/10/2019 a 12/12/2019) e **Valéria Silva Paranaguá - Falecida** (01/01/2019 a 21/10/2019), Gestoras, **José Wilmar Noronha Aguiar** (01/01/2019 a 28/10/2019) e **Eliane Lima de Souza** (29/10/2019 a 31/12/2019), Responsáveis pelo Controle Interno, e **Paulo Wanderson de Sousa Damasceno** (01/01/2019 a 31/10/2019) e **Adriano Fernandes da Silva** (01/11/2019 a 31/12/2019), Contadores, encaminhada nos termos do art. 33, II, da Constituição Estadual^[1], art. 1º, II, da Lei nº 1.284/2001^[2]; e art. 37, do RI-TCE/TO^[3].

8.2. É consabido que compete ao Tribunal de Contas julgar as contas prestadas anualmente pelos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, conforme preconiza o art. 33, II, da Constituição Estadual e os arts. 1º, II e 73, da Lei Estadual nº 1.284/2001.

8.3. Ademais, as contas de ordenadores de despesas devem ser instruídas com os demonstrativos contábeis, consoante determina o art. 101, da Lei nº 4.320/64, bem como os demais documentos e relatórios exigidos pela IN-TCE/TO nº 02/2011, vigente à época, os quais mostram os resultados da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do órgão relativos ao exercício.

8.4. Resultado da Execução Orçamentária:

8.4.1. Definido pelo art. 102, da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário - Anexo 12, demonstra as receitas previstas e as despesas fixadas em confronto com as realizadas.

8.4.2. Neste sentido, observa-se que do confronto entre a **receita realizada** – R\$ 2.222.568,96 com a **despesa empenhada** – R\$ 2.222.568,96, constatou-se que houve **déficit orçamentário de R\$ 4.753.210,74**, evidenciando que as receitas arrecadadas são inferiores ao valor das despesas executadas no exercício. Todavia, ao consultar o Balanço Patrimonial, verificamos que as receitas de transferências recebidas e concedidas não tinham sido contabilizadas no Balanço Orçamentário, que passou a ter a seguinte composição:

RECEITA REALIZADA	VALOR	DESPESA EMPENHADA	VALOR
Receita Orçamentária	2.222.568,96	Despesa Orçamentária	7.002.621,60
Transferências Financeiras Recebidas	4.749.594,17	Transferências Financeiras Concedidas	527,48
TOTAL	6.972.163,13	TOTAL	7.003.149,08
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO			30.985,95

8.4.3. Após refeitos os cálculos, verificou-se que houve então um **déficit orçamentário de R\$ 30.985,95**, que demonstra que as receitas arrecadadas são inferiores ao valor das despesas empenhadas no exercício. Contudo, comparando o valor do déficit em relação à receita gerida, o mesmo representa um percentual de **0,44%**, razão pela qual ressalvamos o apontamento, com base no princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

8.5. Sobre o Balanço Financeiro:

8.5.1. O Balanço Financeiro – Anexo 13 - evidencia as receitas e as despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécies provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

8.5.2. Registre-se que houve consonância entre o saldo de **R\$ 1.016.713,14**, registrado no encerramento do exercício de 2018, com o valor informado neste balanço, estando em acordo com os arts. 83 a 100, da Lei Federal nº 4.320/64.

8.5.3. Verifica-se que houve equilíbrio no Balanço entre o total das receitas e despesas que registrou um saldo de **R\$ 8.905.291,22**, em cumprimento ao que estabelece o art. 83, da Lei Federal n 4.320/64.

8.5.4. Disponibilidade Financeira X Obrigações a Pagar

Confrontando-se os valores das disponibilidades financeiras de R\$ 1.172.642,06, com o total registrado no Passivo Financeiro de R\$ 544.425,66, verifica-se **suficiência de saldo financeiro** para cumprimento dos compromissos de curto prazo, assumidos para o exercício seguinte.

8.5.5. Apuração do Superávit/Déficit Financeiro

DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Ativo Financeiro	1.263.718,97	Passivo Financeiro	544.425,66
Déficit Financeiro: R\$ 719.293,31			

8.6. Sobre o Balanço Patrimonial:

8.6.1. O Resultado Patrimonial apurado no exercício foi superavitário, ou seja, de **R\$ 604.519,83**, aumentando o Patrimônio, e evidenciando que as variações patrimoniais aumentativas são superiores às diminutivas.

8.7. OUTRAS CONSTATAÇÕES

8.7.1. Outrossim, das conclusões do Relatório de Análise da Prestação de Contas em comento, registrou-se as seguintes irregularidades que, por determinação do Despacho nº 1303/2020 – RELT6, motivaram a citação dos responsáveis, acerca das quais passamos a enfrentá-las no mérito:

1. Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 92.129,69, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020. (Item 4.3.1.1.1 do relatório).

2. Analisando o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2019, citado anteriormente, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 313.095,88. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 334.988,27, apresentou uma diferença de R\$ 21.892,39, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações. (Item 4.3.1.2.1 do relatório).

3. O Balanço Patrimonial informa o valor de R\$ 3.164.603,15 para os Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis, enquanto o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresentou o montante de R\$ 1.941.538,05, portanto, constata-se uma divergência de R\$ 1.223.065,10. (Item 4.3.1.2.1 do relatório).

4. Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0040 - Recursos do ASPS (R\$ -253.302,95) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.2.5 do relatório).

5. Importante ressaltar que através do arquivo PDF Cancelamento ocorrido no Ativo e no Passivo, o Gestor informou que houve cancelamento total de restos a pagar R\$

769.848,36, em desconformidade com art. 83 da 4.320/64. (Item 4.3.2.5.1 do relatório).

6. As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei 4.320/64 (Item 4.3.2.5.2 do relatório).

7. Existe "Ativo Financeiro" por fonte de recursos com valores negativos, em desacordo com a Lei 4.320/64. (Item 4.3.2.5.3 do relatório).

8. Destaca-se que houve divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP/Contábil e SIOPS, em desconformidade ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. (Item 5.1 do relatório).

Análise da Prestação de Contas nº 518/2020

8.7.2. (Item 1) Referente ao valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 92.129,69, demonstrando a falta de planejamento, e que apesar de diligenciado o item, não houve defesa.

8.7.3. Destarte à falta de justificativa, e tendo em vista que a gestão não mantém materiais em estoques, sendo que suas aquisições são feitas e distribuídas conforme as necessidades imediatas, e ainda, verifica-se que os materiais, quando das aquisições, são registradas as entradas e saídas simultaneamente, de forma a não manter saldo escritural. Desse modo, **ressalvamos** a impropriedade, e recomendamos ao gestor atual que planeje adequadamente o estoque e certifique o saldo do almoxarifado registrado na contabilidade, de modo que não comprometa a continuidade dos serviços públicos.

8.7.4. (Itens 2 e 3) Quanto às divergências entre o Demonstrativo do Ativo Imobilizado e o Balanço Patrimonial, e em que pese a falta de defesa, **ressalvamos** o apontamento, uma vez que a obrigatoriedade dos registros contábeis para o cumprimento dos prazos estabelecidos é a partir de 01/01/2020, conforme disciplina o Plano de Implantação de Procedimentos Contábeis, determinando que a entidade promova todas as medidas necessárias, como: levantamento, incorporação, reavaliação e baixas dos bens patrimoniais, entres outras ações, para atualização dos mesmos na contabilidade, cumprindo assim a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015.

8.7.5. (Item 4) Com relação ao déficit financeiro nas Fontes de Recursos: 0040 - Recursos do ASPS (R\$ -253.302,95), os responsáveis não produziram suas alegações de modo a dirimir a irregularidade.

8.7.6. Ressalta-se que para verificar o equilíbrio financeiro, a análise deve ser efetuada de forma individualizada, ou seja, por fonte de recursos, pois recursos vinculados à uma finalidade específica devem ser destinados ao seu objetivo previsto, conforme parágrafo único do art. 8º, da LRF, e o art. 50, inciso I, da mesma Lei, bem assim das previsões contidas nos itens 4.1 e 5.2, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público. Com efeito, vale transcrever o enunciado prescrito no referido item 5.2, do MCASP - 7ª Edição (p. 135): "*O controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários*".

8.7.7. Desta forma, o controle de disponibilidade por destinação de recursos inicia-se na elaboração do Plano Plurianual, que indica a origem dos recursos para arcar com as despesas ali previstas e é revestido de maior densidade a partir da Lei Orçamentária Anual, cuja previsão das receitas e fixação das despesas ocorre, naturalmente, por fonte de recurso. À vista disso, a contabilidade fornece relatórios, dentre os quais o balancete da receita e da despesa, e o demonstrativo do superávit financeiro, de modo que em ambos os casos permite-se aplicar filtros por fonte de recurso.

8.7.8. Destarte, verifica-se que a gestora responsável autorizou a assunção de obrigações que superaram o total de recursos vinculados por fonte, quando deveria ter verificado a disponibilidade de recursos antes da autorização, com o desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal.

8.7.9. Outrossim, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva em seu art. 1, §1º, quanto à ação planejada, de modo a corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Assim sendo, consigno que é imprescindível um planejamento fiscal adequado, de modo a prevenir possíveis déficits.

8.7.10. Por fim, salienta-se que esta irregularidade inerente ao **déficit financeiro por fonte de recursos**, será **ressalvada**, na medida que atingiu o percentual de 3,63% em relação à receita gerida, conforme vários precedentes de outros julgados desta Corte de Contas, neste mesmo sentido.

8.7.11. (Item 5) Quanto ao arquivo PDF Cancelamento ocorrido no Ativo e no Passivo, sendo que o Gestor informou que houve cancelamento total de restos a pagar de R\$ 769.848,36, não consta defesa. Ressalvamos a impropriedade, apesar da ausência de defesa em não trazer aos autos prova documental que pudesse sanar a ocorrência, pois verificamos no Demonstrativo do Passivo Financeiro que não houve cancelamento de restos a pagar, não ficando caracterizado nos autos a omissão de passivo.

8.8.12. (Itens 6 e 7) Quanto às disponibilidades (valores numerários), enviadas no arquivo conta disponibilidade, que registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, e “Ativo Financeiro” por fonte de recursos com valores negativos, não consta defesa. Entendemos que os apontamentos possuem pouca representatividade no contexto da presente conta, e invocamos o princípio da proporcionalidade para afastar o apontamento e convertê-lo em **ressalvas**.

8.7.13. (Item 8) Referente à divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP/Contábil e SIOPS, verifica-se que os dados enviados ao SICAP/contábil não foram conferidos previamente, razão pela qual as demonstrações contábeis possuem algumas distorções. Assim sendo, recomenda-se aos responsáveis que cumpram as normas emanadas pelo CFC, STN e TCE/TO.

8.8. CONCLUSÃO:

8.8.1. Assim sendo, de acordo com toda a argumentação elencada, e concordando com o Parecer do Corpo de Auditores, e divergindo do Ministério Público de Contas, propugnamos aos membros da Câmara, **VOTAREM** no sentido de adotar as seguintes providências:

I. Julgar Regulares com Ressalvas a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do **Fundo Municipal de Saúde de Lajeado**, exercício de 2019, de responsabilidade das Senhoras **Sandra Regina de Souza Coli** (29/10/2019 a 12/12/2019) e **Valéria Silva Paranaguá - Falecida** (01/01/2019 a 21/10/2019), Gestoras, **José Wilmar Noronha Aguiar** (01/01/2019 a 28/10/2019) e **Eliane Lima de Souza** (29/10/2019 a 31/12/2019), Responsáveis pelo Controle Interno, e **Paulo Wanderson de Sousa Damasceno** (01/01/2019 a 31/10/2019) e **Adriano Fernandes da Silva** (01/11/2019 a 31/12/2019), Contadores, nos termos do art. 85, II, da LO-TCE/TO, c/c art. 76, § 2º, do RI-TCE/TO.

II. Determinar à Secretaria da 2ª Câmara que intime os responsáveis por meio processual adequado, do teor da presente Decisão, remetendo-lhe cópia do Acórdão, Relatório e Voto que a fundamenta, alertando-os que, para a eventual interposição de recurso deverá ser observado o prazo e a forma descrita na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Recomendar ao Gestor atual que adote as providências necessárias quanto à regularização da ocorrência apontada e não elidida, constantes da Análise da Prestação de Contas, e ao mesmo tempo, se abstenha de cometê-las, evitando reincidências das impropriedades.

IV. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal, em conformidade com o art. 341, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

V. Após o cumprimento das formalidades legais e regimentais, **remeter** os autos à Coordenadora de Protocolo Geral, para as providências de seu mister.



Documento assinado eletronicamente por:

ALBERTO SEVILHA, CONSELHEIRO (A), em 26/10/2021 às 17:10:41, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



código verificador **136524** e o código CRC 2629D90

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo nº: 3509/2019
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2018
3. Responsável(eis): ARIELMA ALVES DA SILVA - CPF: 01661774156
JULIANO RIBEIRO DE SOUZA - CPF: 81802110100
4. Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADA DA NATIVIDADE
5. Distribuição: 3ª RELATORIA
6. Relator: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
7. Representante do MPC: Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

8. EXTRATO DE DECISÃO Nº 898/2020-SECA1

Sessão	7ª Sessão ORDINÁRIA da Primeira Câmara de 12/05/2020
Presidente	Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
Representante MPC	Procurador ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES
Relator	Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
Decisão	ACÓRDÃO Nº 73/2020
Julgamento	CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.
Votação/Resultado	Unanimidade
Quórum	Presidiu o julgamento a Conselheira Doris de Miranda Coutinho. Votaram com o Relator os Conselheiros Manoel Pires dos Santos e Doris de Miranda Coutinho. Presente, representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, o Procurador Zailon Miranda Labre Rodrigues. O resultado proclamado foi por Unanimidade.
Observação	À Coordenadoria de Protocolo Geral.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA em Palmas, Capital do Estado, aos dias 13 do mês de maio de 2020.



Documento assinado eletronicamente por:

SHANDRA BARBOSA SENA, SECRETARIA DE CAMARA, em 13/05/2020 às 08:56:08, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **65096** e o código CRC 3DAD8E2



8. VOTO Nº 20/2020-RELT3

8.1. Trago a apreciação desta Primeira Câmara os autos nº 3509/2019 que tratam da prestação de contas da **senhora Arielma Alves da Silva, gestora no período 05/06 a 31/12/2018** e do **senhor Juliano Ribeiro de Souza, gestor no período de 01/01 a 04/06/2018** do **Fundo de Saúde de Chapada da Natividade- TO**, referente ao **exercício de 2018**, encaminhadas a esta Corte de Contas para fins de julgamento nos termos do artigo 33, inciso II, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 37 do Regimento Interno deste Tribunal.

8.2. Determina a Constituição do Estado do Tocantins em seu artigo 32, §2º que “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária”.

8.3. No âmbito da competência de fiscalização atribuída a este Tribunal, incumbe-lhe “julgar as contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta...” conforme preceitua o artigo 33, inciso II da Constituição Estadual e artigos 1º, inciso II e 73 da Lei Estadual nº 1.284/2001.

8.4. As contas de ordenadores de despesas devem ser instruídas com os demonstrativos contábeis, consoante determina o artigo 101 da Lei nº 4320/64, bem como dos demais documentos/relatórios exigidos pela Instrução Normativa TCE/TO nº 07/2013 e alterações, os quais evidenciam os resultados da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do órgão relativos ao exercício.

8.5. DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

O equilíbrio das contas públicas é premissa básica da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000). Assim, vejamos a situação apurada nesta Prestação de Contas.

8.5.1. Resultado Orçamentário: *Deficitário*

Déficit Orçamentário: R\$ 231.698,08 (Duzentos e trinta e um mil, seiscentos e noventa e oito reais e oito e oito centavos).

Receita arrecadada: R\$ 2.844.096,02 (dois milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, noventa e seis reais e dois centavos).

Despesa executada: R\$ 3.075.794,10 (três milhões, setenta e cinco mil, setecentos e noventa e quatro reais e dez centavos).

Fonte: Balanço Orçamentário (SICAP/CONTÁBIL – 7ª Remessa)

Quanto ao Déficit Orçamentário no valor de R\$ 231.698,08, não pode ser considerado irregularidade, tendo em vista a utilização de superávit financeiro do exercício anterior no montante de R\$ 559.239,17, este superior ao resultado deficitário.

8.5.2. Resultado Financeiro: *Superavitário*

Superávit Financeiro: R\$ 327.541,09 (trezentos e vinte e sete mil, quinhentos e quarenta e um reais e nove centavos).

Ativo financeiro: R\$ 436.158,87 (quatrocentos e trinta e seis mil, cento e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos).

Passivo financeiro: R\$ 106.617,78 (cento e seis, seiscentos e dezessete reais e setenta e oito centavos).

Fonte: Balanço Patrimonial (SICAP/CONTÁBIL – 7ª Remessa)

8.5.3. Resultado Patrimonial: *Superavitário*

Superávit Patrimonial: R\$ 102.051,11 (cento e dois mil, cinquenta e dois reais e onze centavos).

Total das variações patrimoniais aumentativas: R\$ 2.844.096,02 (dois milhões oitocentos e quarenta e quatro mil, noventa e seis reais e dois centavos).

Total das variações patrimoniais diminutivas: R\$ R\$ 2.742.044,91 (dois milhões, setecentos e quarenta e sete mil e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos).

Fonte: Demonstrações das Variações Patrimoniais (SICAP/CONTÁBIL – 7ª Remessa)

8.6. DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL - SAÚDE:

No que se refere à aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, verifica-se aplicação de **16,61%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que trata o art. 158, alínea “b”, inc. I, e §3º do art. 159, todos da Constituição Federal, dados extraídos do item 5.1 do Relatório Prestação de Contas nº 244/2018, atendendo aos termos do inc. III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que **estabelece o mínimo de 15%**.

8.7. DAS FALHAS E/OU IRREGULARIDADES APONTADAS

A Auditora de Controle Externo Vandervan Alves Lino de Assunção elaborou o Relatório de Análise nº 52/2020 (evento 5), no qual registrou as seguintes inconsistências:

a) esclarecer /comprovar se os valores empenhados no elemento de despesa 92 – despesas de exercícios anteriores, no montante de R\$ 6.298,81 até agosto de 2019, foram contabilizados em consonância com o art. 37 da 4.320/1964 (Item 4.1.2).

b) observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 376,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 32.698,46, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2019. (Item 4.3.1.1.1).

c) destaca-se que houve divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP_Contábil e SIOPS, em desconformidade ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. (Item 5.1)

8.8. Quanto aos apontamentos mencionados no subitem 9.7 alíneas "b" e “c” que tratam de falta de planejamento e divergência entre o SIOP Contábil e SIOP, respectivamente, esclareço que o primeiro deve ser desconsiderado tendo em vista falta de informações suficientes para afirmar a falta de planejamento da entidade, e o segundo a diferença apontada é procedente, porém, não se pode considerar como irregularidade em função das metodologias distintas adotadas pelos dois sistemas.

8.9. Portanto, resta somente a impropriedade citada no subitem 9.7 "a" que trata sobre o registro em despesas de exercícios anteriores, este de valor irrelevante no contexto dos atos da gestão, razão pela qual entendo que pode ser objeto de ressalva.

8.10 Diante de todo exposto, verifica-se que a impropriedade remanescente nas contas não macula a gestão ocorrida no exercício, em razão entidade apresentou superávit orçamentário e financeiro no conjunto dos atos de gestão do período envolvido. Assim, cabe ao Tribunal, julgar as presentes contas, regulares com ressalvas, nos termos do artigo 85, II e artigo 87 da Lei Estadual nº 1.284/2001, os quais dispõem:

Art. 85. As contas serão julgadas:

II – Regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano considerável ao erário;

(...)

Art. 87. Quanto julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

9. Por todo exposto, **divirjo** da manifestação do Corpo Especial de Auditores e **em consonância** com a manifestação do representante do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas adote as seguintes providências:

9.1. **julgar regular com ressalva** a prestação de contas de ordenador de despesas da **senhora Arielma Alves da Silva, gestora no período 05/06 a 31/12/2018 e do senhor Juliano Ribeiro de Souza, gestor no período de 01/01 a 04/06/2018 do Fundo de Saúde de Chapada da Natividade/TO**, relativas ao **exercício financeiro de 2018**, dando-se quitação aos responsáveis, com fundamento nos artigos 85, inciso II e 87 da Lei n.º 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 76 do Regimento Interno;

9.2. recomendar ao atual gestor (a) do Fundo de Saúde de Chapada da Natividade/TO que adote as medidas necessárias no sentido de não reincidir nas falhas apontadas nos presentes autos, posto que serão verificadas em futuras contas e auditorias.

9.3. determinar à Secretaria da Primeira Câmara que dê ciência aos responsáveis por meio processual adequado, alertando que o prazo recursal deve ser contado na forma da Lei Orgânica nº 1.284/2001, e não a partir do recebimento das cópias.

9.4. determinar que a Secretaria da Primeira Câmara proceda a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em conformidade com o art. 341, § 3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

9.5. após a certificação do trânsito em julgado, determine o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.



Documento assinado eletronicamente por:

JOSE WAGNER PRAXEDES, CONSELHEIRO (A), em 12/05/2020 às 09:53:08, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **55871** e o código CRC **AD6AD51**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA

1. Processo nº: 5357/2019
2. 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
Classe/Assunto: 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2018
3. DIRCINEU FRANCISCO BOLINA - CPF: 21583919104
Responsável(eis):
MARIA DE JESUS RIBEIRO DA SILVA MENDES - CPF: 21276269153
THIAGO DE ARAUJO SCHULLER - CPF: 79705464120
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE PUGMIL
5. Distribuição: 6ª RELATORIA
6. Relator: Conselheiro ALBERTO SEVILHA
7. Representante do MPC: Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

8. EXTRATO DE DECISÃO Nº 3801/2020-SECA2

Sessão	34ª Sessão ORDINÁRIA da Segunda Câmara de 06/10/2020
Presidente	Conselheiro NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO
Representante MPC	Procurador ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES
Relator	Conselheiro ALBERTO SEVILHA
Decisão	PARECER PRÉVIO Nº 59/2020
Julgamento	PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.
Votação/Resultado	Unanimidade
Quórum	Votaram com o Relator o Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves e o Presidente, Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. Presente, representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, o Procurador Zailon Miranda Labre Rodrigues.
Observação	Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA em Palmas, Capital do Estado, aos dias 16 do mês de outubro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por:

EURAZIA FERNANDES BARROS, SECRETARIA DE CAMARA, em 16/10/2020 às 08:25:51, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **92357** e o código CRC E9C058F



8. VOTO Nº 229/2020-RELT6

8.1. Considerando o detalhamento contido na instrução processual, apresentamos a seguir, os aspectos mais relevantes das **Contas Anuais Consolidadas do Município de Pugmil/TO**, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade dos Senhores **Dircineu Francisco Bolina** (03/12/18 a 31/12/18) e **Maria de Jesus Ribeiro da Silva Mendes** (01/01/18 a 26/11/18), Gestores; e **Thiago de Araújo Schuller**, Contador, submetido à análise deste Tribunal de Contas em razão de sua competência constitucional.

8.2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

8.2.1. Despesa com Pessoal

8.2.2. A Constituição Federal, em seu art. 169, define que a despesa com pessoal ativo e inativo União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não poderá exceder os limites estabelecidos em Complementar. Tal preceito constitucional foi regulamentado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 19, III, fixou o limite dos Gastos com Pessoal e Encargos Sociais dos Municípios em 60% da receita corrente líquida.

8.2.3. Nesse sentido, impende destacar que no exercício de 2018, a despesa total com pessoal Município alcançou o valor correspondente de R\$ 5.749.984,43, representando um percentual de execução de **50,0** da receita corrente líquida, **respeitando-se o limite constitucional**. Do percentual apurado, 46,59%, correspondendo gasto com pessoal do Poder Executivo e 3,50%, do Poder Legislativo.

8.2.4. Conforme se verifica no item acima, a despesa com pessoal do Executivo e Legislativo encontra-se dentro dos limites legais estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 e art. 11, da IN TCE 011/2012.

8.2.5. Contribuição patronal

8.2.6. Conforme art. 195, inciso I, da Constituição Federal, a seguridade social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais. O art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 assevera que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20%, sobre o total remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês.

8.2.7. Conforme análise do Relatório da Prestação de Contas, constata-se que o registro pelo Poder Executivo das cotas de contribuição patronal do Ente a Instituição de Previdência atingiu o percentual de **27,99** vencimentos e remunerações, cumprindo com os art. 195, I, da CF e artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991.

8.2.8. Destaca-se que o município não possui RPPS - Regime Próprio de Previdência Social.

8.3. Repasse ao Poder Legislativo

8.3.1. O art. 29-A, da Constituição Federal, dispõe que a despesa total do Poder Legislativo Município incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderão ultrapassar 7% a 5% somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º, do art. 153, e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, de acordo com a população do Município, mencionadas nos incisos do referido artigo.

8.3.2. O repasse efetuado ao Poder Legislativo, referente ao duodécimo, relativo ao exercício, foi de **604.913,83**, equivalentes a **6,99 %** da receita considerada para o cálculo, ficando **dentro do limite** máximo de 7% de acordo com o art. 29-A, § 2º, III, da CF.

8.4. Aplicação nas Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e Educação

8.4.1. Aplicação na Educação - Dispõe o art. 212, da Constituição Federal, que o Município é obrigado a aplicar, anualmente, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos.

transferências.

8.4.2. Dos valores calculados pelo SICAP, as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino em relação às receitas de impostos e transferências, somaram R\$ 2.880.135,36, correspondentes a **30,04%** do total do Orçamento, considera-se que a municipalidade em questão **atendeu, no exercício de 2018, o índice constitucional.**

8.4.3. Aplicação no FUNDEB - No tocante ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, o preconizado no art. 22, da Lei 11.494/2007 determina que os municípios deverão aplicar pelo menos 60% dos recursos anuais totais dos Fundos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

8.4.4. De acordo com o cálculo extraído do SICAP, o Município aplicou R\$ 1.433.424,25, equivalente a **76,17%**, das receitas oriundas do FUNDEB, **atendendo, portanto, o limite constitucional.**

8.4.5. Relevante ainda pontuar, que quando somados os valores destinados ao FUNDEB, 60% e 40%, nota-se o atendimento ao art. 21, da Lei 11.494/2007, pois, constata-se uma aplicação a maior de R\$ 1.891.270,23.

8.4.6. Ressalte-se, ainda, que conforme informado, o Conselho do FUNDEB emitiu parecer favorável à aprovação das contas, referente ao exercício de 2018.

8.4.7. O município aplicou em R\$ 8.956,68 por aluno, ou seja, R\$ 746,39 mensal. Verifica-se que o município **não alcançou** a meta prevista no índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB no(s) ano(s) 2013, 2015 e 2017, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação.

8.4.8. A defesa apresentou suas alegações, o que acatamos. E em que pese o não atendimento dos limites com educação, faz-se necessário recomendar que o município estabeleça procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede municipal de ensino, de forma que sejam alcançadas as metas do IDEB e demais previstas nos instrumentos de planejamento. Desse modo, entendemos que o apontamento é passível de **ressalvas.**

8.5. Aplicação na Saúde

8.5.1. O município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde, o valor de R\$ 1.454.609,23, corresponde ao percentual de **16,09%**, **atendendo o limite constitucional**, e cumprindo com as disposições da Emenda Constitucional nº 29/2000, c/c ao art. 77, III, dos ADCTs.

8.5.2. Insta consignar que os membros do Conselho Municipal de Saúde encaminharam o Parecer manifestando-se pela aprovação das contas do exercício de 2018.

8.5.3. Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde em cotejo com os dados informados no Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde - SIOPS, não verificamos inconsistências entre os valores registrados.

8.6. DO DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL

8.6.1. Análise Orçamentária

8.6.2. A Lei Municipal nº 248/2017- LOA, que aprovou o orçamento Geral do Município, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2018 em R\$ 16.300.000,00, autorizando a abertura de créditos suplementares de até **70%** sobre o total da despesa nela fixada.

8.6.3. Os créditos orçamentários inicialmente autorizados sofreram alterações no decorrer do presente exercício, ficando assim demonstrados:

DESCRIÇÃO	VALOR
Orçamento Inicial	16.300.000,00
Créditos Suplementares (+)	6.616.648,19
Créditos Especiais Extraordinários	160.000,00
Crédito Extraordinário	0,00
Reduções (-)	(6.776.648,19)
TOTAL	16.300.000,00

8.6.4. Verifica-se que o valor Suplementado de R\$ 6.616.648,19, corresponde a **40,59%** das despesas fixadas no orçamento, **não excedendo**, assim, o percentual estabelecido na LOA, de acordo com art. 167, V, Constituição Federal.

8.6.5. Com relação ao Orçamento Inicial do município, não foi constatada divergência de R\$ 00,00 e o constante na Lei Municipal nº 248/2017– LOA, e o informado na Remessa do Orçamento e a dotação Inicial Balanço Orçamentário, no qual os dados são obtidos da coluna dotação inicial do Balancete da Despesa da 1ª remessa.

8.6.6. Do confronto da receita arrecadada (R\$ 12.098.786,12) com a despesa executada (R\$ 12.138.861,04), o Município obteve um **Déficit Orçamentário** no valor de **R\$ 40.074,92**. Contudo, apresentou superávit financeiro de R\$ 631.176,51, sendo que a gestão utilizou os recursos do superávit do exercício anterior para abertura de créditos adicionais, não resultando, assim, em desequilíbrio das finanças do município.

8.6.7. Quanto à análise do valor orçado, ao realizar o confronto entre a receita prevista de R\$ 16.300.000,00, com a efetivamente realizada de R\$ 12.098.786,12, vislumbra-se que o município arrecadou **74,23%** do valor do orçamento, **atendendo ao limite de 65%**, descrito no 3.3, do anexo da IN nº 02/2013.

8.6.8. Demonstrativo da Evolução da Receita Prevista com a Arrecadada - Demonstra que a estimativa da receita do exercício em questão **não** tomou como base a evolução da arrecadação das receitas dos últimos exercícios, ficando **abaixo da média**, em descumprimento aos artigos 30, da Lei 4.320/64 e 12, da LC 101/03.

8.6.9. O Município arrecadou, de receitas tributárias, o montante de **R\$ 737.344,01**, referentes a tributos, sendo R\$ **531.367,18**, de tributos de competência exclusiva do município, sendo que o total arrecadado corresponde a **164,51%** da previsão atualizada de receitas tributárias.

8.6.10. Apesar da arrecadação de tributos próprios, verificamos que não houve arrecadação de Contribuição de Melhoria (0,00%), bem como um recolhimento razoável dos valores do IPTU e taxas, revelando possível fragilidade na capacidade do município de prever suas metas arrecadatórias.

8.6.11. Transferências Correntes - A partir do comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, conforme anexo 10, em contrapartida com os informes do Banco do Brasil, foi constatada uma diferença de R\$ 0,00 na conta contábil.

8.6.12. Dívida Ativa – É composta por todos os créditos do ente, sejam eles de natureza tributária ou não tributária, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão proferida em processo regular. No Balanço Patrimonial consta um estoque atual de R\$ 16.000,00, como crédito da Dívida Ativa, que é possível a ser pago, já que o município promoveu ações de cobrança dos devedores de apenas R\$ 38.142,22.

8.6.13. Foi apontado (através do Item 7.1.2.1 do relatório) que o Município não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber", em desconformidade ao que determina o MCASP.

8.6.14. O gestor alegou que está devidamente evidenciado nas contas 1.1.2.5 e 1.1.2.9 os valores registrados tanto dos Créditos Tributários a Receber de Dívida ativa de IPTU, quanto das provisões para perdas, em obediência aos princípios de contabilidade aplicados ao setor público. Justificou, ainda, que é praxe do departamento de contabilidade fazer constar tais registros em notas explicativas contábeis, que fazem parte das Contas Consolidadas, sendo que maiores detalhes sobre tal situação, poderão ser prestados pelo Prefeito atual.

8.6.15. Considerando que a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que estabeleceu o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, quanto aos prazos para efetiva implantação dos Créditos Tributários e Não Tributários, bem como para a Dívida Ativa Tributária ou Não Tributária, facultou aos municípios a implantação até o exercício de 2022. Assim, **ressalvamos** o apontamento, determinando a sua efetiva observação.

8.6.16. Destaca-se que nas Funções Assistência Social, Urbanismo, Habitação, Gestão Ambiental e Reserva de Contingência, houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, em desconformidade ao que determina a IN 02/2013.

8.6.17. A defesa apresentou suas alegações e justificou que houve uma execução a menor, devido à falta de repasses ou repasses a menor de convênios. **Ressalvamos** o apontamento, e com todo respeito à posição desta Comissão a IN TCE nº 02/2013 – Anexo 1- item 3.3 trata da execução global, e não deveria ser considerado ponto de irregularidade. Ademais, recomendamos à gestão um melhor planejamento, para que a execução das despesas ocorra em funções prioritárias.

8.6.18. Foi apontando, também, que houve programas de Infra Estrutura e Serviços Públicos Qualidade, Desenvolvimento Rural, Habitação Dignidade e Conforto, Pugmil Solidário, Vigilância Epidemiológica Sanitária, Valorização da Educação, Promoção da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Complexidade, Proteção Social Especial de Média Complexidade, 0028 - Benefícios Eventuais, Reserva Contingência, com execução menor que 65%. A defesa apresentou as mesmas alegações do item anterior, e c forma, segue a mesma linha de entendimento já manifestada.

8.6.19. Despesas de Exercícios Anteriores – Consta que em 2019 foram realizadas despesa exercícios encerrados no montante de R\$ 234.172,95, ou seja, compromissos que deixaram de ser reconhecido execução orçamentária do período, por consequência, o Balanço Orçamentário de 2018 não atende à característica representação fidedigna (arts. 60, 63, 101 e 102, da Lei nº 4.320/64). (Item 5.1.2. do relatório).

8.6.20. Instado a se manifestar acerca desta irregularidade, a defesa apresentou as seguintes alegação

(...) Logo, independentemente da existência de dotação orçamentaria na própria, ou da existência de dotação com saldo insuficiente no exercício passado, é permitido o pagamento pela utilização da dotação a título de “Despesas Exercícios Anteriores 92”, a fim de resguardar o direito e a boa-fé dos eventuais credores, que não poderiam ser penalizados por atos ou omissões pelos quais não foram responsáveis. Assim esta municipalidade, apesar de apresentar em 2019 o montante destacado no apontamento com despesas de exercícios anteriores, estes valores não impactaram em déficit no exercício financeiro em questão, nem tão pouco no exercício seguinte onde ocorreu os empenhos acima citados, pois houve um superávit financeiro em 2019 no valor de R\$ 799.491,70. Resta claro que o município em sua totalidade não descumpriu os critérios estabelecidos na Lei Complementar 101/2000 e Lei 4.320/64. Ressalto também que tais despesas constituem uma exceção, tendo em vista tratar-se, principalmente de serviços de energia, água, telefone que inevitavelmente só são faturadas no mês subsequente ao encerramento do exercício. Como também recolhimento de previdência, causado muitas vezes por diferenças pagas a servidores. Fatos tão corriqueiros na administração pública.

8.6.21. Considerando a justificativa manifestada pela defesa, que em síntese alegou que a maioria das despesas que ocorreram foi para pagamento de despesas correntes e contínuas, tais como água, energia e telefone e são somente faturados no mês seguinte. Em análise, verificamos que estas despesas não causaram desequilíbrio contas, uma vez que houve superávit financeiro, bem como estas despesas representaram um percentual pequeno apenas 1,93% em relação às despesas empenhadas no exercício, e, assim, acatamos a justificativa e **ressalvam** apontamento.

8.7. Análise do Balanço Financeiro

8.7.1. O Balanço Financeiro demonstra as receitas e as despesas orçamentárias, bem como recebimentos e os pagamentos de natureza extra orçamentárias, conjugadas com os saldos em espécie proveniente exercício anterior, e os que transferem para o exercício seguinte.

8.7.2. Em tempo, verifica-se que houve consonância do saldo do exercício financeiro anterior e transferido para este exercício, no valor de R\$ 892.521,59, em conformidade com os arts. 83 a 100, da Lei Feder 4320/64.

8.7.3. Registre-se que não houve uma divergência de R\$ 0,00 entre o total de ingressos e dispêndios evidenciando o **fechamento regular** deste demonstrativo no valor de R\$ 14.274.521,73.

8.8. Análise do Balanço Patrimonial

8.8.1 O Balanço Patrimonial, nos termos do art. 105, da Lei n 4.320/64, demonstra a posição dos bens, direitos e obrigações ao final de cada exercício. No exercício em análise, o Resultado Acumulado foi no valor **R\$ 10.236.636,07**, evidenciando que o valor dos bens e direitos são superiores ao valor das obrigações.

8.8.2. Ainda sobre o ativo, o Município evidencia saldo na conta “Créditos por Danos ao Patrimônio valor de **R\$ 1.95,63**, o que indicaria se tratar de valores realizáveis provenientes de direitos oriundos de dano patrimônio apurados em sindicância, prestação de contas, tomadas de contas ou processos judiciais e outros.

8.8.3. Em defesa, foi alegado que o referido valor teve origem no exercício de 2017, e que insti Comissão de apuração que terá como objetivo realizar levantamento e análise dos valores registrados no Ativo Passivo Circulante que vêm apresentando saldos, cuja regularização encontra-se pendente.

8.8.4. Por fim, acatamos a justificativa e determinamos ao atual gestor que tome as providências sentido de abertura de procedimento para identificar os responsáveis, tendo em vista tratar-se de recursos financeiros pendentes de comprovação. Além disso, utilize o atributo “P”, de forma a não alterar o resultado do Ativo Financeiro

8.8.5 Apuração do Superávit/Déficit Financeiro

8.8.6. Portanto, no confronto do Ativo Financeiro de R\$ 950.979,34 com o Passivo Financeiro de R\$ 359.877,75, constata-se a ocorrência de **Superávit Financeiro de R\$ 591.101,59**. Sendo que o total disponibilidades (caixa e equivalente de caixa) foi de R\$ 939.877,26.

8.8.7. Superávit/Déficit Financeiro por Fonte - Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes Recursos: 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ -126.744,41); 0020 - Recursos do MDE (R\$ -14.991,56); 0700 a 0709 - Recursos Destinados à Assistência Social (R\$ -1.943,37) (Item 7.2.7 do relatório).

8.8.8. Instado a se manifestar, o gestor alega que todas essas três fontes são consideradas originalmente recursos próprios do município, sendo diferenciada apenas quanto à destinação dos mesmos, ou seja, recurso de aplicação (0010), destinados às ações de educação (0020) e aqueles destinados às ações e serviços públicos de saúde (0040). E que o município atingiu o percentual de 16,09% de despesas com Saúde, atendendo o limite mínimo constitucional, e que se fossem devolvidos tais recursos pelo Fundo Municipal de Saúde, às contas bancárias da Prefeitura Municipal, (seja da fonte 0010 ou mesmo da fonte 0020) antes do final do exercício de 2018, não teriam sido apresentado o déficit financeiro apurado nas duas fontes em questão.

8.8.9. O que se verifica é que apesar de ter obtido superávit financeiro, o déficit nas Fontes demonstra falhas e/ou ineficiência dos controles das contas correntes bancárias pelo Departamento Contábil/Financeiro da Entidade.

8.8.10. Estes erros ocorrem pela não classificação da receita conforme regras previamente estabelecidas, ou seja, por meio do orçamento público, essas fontes/destinações são associadas à determinadas despesas de forma a evidenciar os meios para atingir os objetivos públicos. Como mecanismo integrador entre a receita e despesa, o código de fontes/destinações de recurso exerce duplo papel no processo orçamentário. Para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados. Assim, o mesmo código utilizado para controle das destinações da receita orçamentária também é utilizado na despesa, para controle das fontes financiadoras da despesa orçamentária. Desta forma, este mecanismo contribui para o atendimento do parágrafo único, do art. 8º, da LRF e o art. 50, inciso I, da mesma lei.

8.8.11. Portanto, recomendamos à gestão que se tenha um acompanhamento mais rigoroso e eficiente dessas contas de recursos direcionados, e pelo fato de não ter causado maiores transtornos, **ressalvamos** o apontamento.

8.8.12. As disponibilidades (valores numéricos), enviadas no arquivo conta disponibilidade, registraram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em acordo com a Lei 4.320/64.

8.8.13. Não foi pontuado quanto à existência de “Ativo Financeiro” por fonte de recursos, com valores negativos, em acordo com a Lei 4.320/64.

8.8.14. Disponibilidade Financeira X Obrigações a Pagar

8.8.15. Confrontando-se os valores das disponibilidades financeiras de R\$ 939.877,26, com o registrado no Passivo Financeiro de R\$ 359.877,75, verifica-se a **suficiência de saldo financeiro** para o cumprimento dos compromissos de curto prazo, assumidos para o exercício seguinte.

8.8.16. Restos a Pagar Processados - O art. 36, da Lei Federal 4.320/64, determina que “Restos a Pagar” são as despesas orçamentárias empenhadas no exercício e não pagas até o dia 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro, discriminadas em despesas processadas e não processadas.

8.8.17. Registre-se que não foi apontado no Relatório da Prestação de Contas que houve cancelamento de restos a pagar processados.

8.8.18. Cabe ressaltar, ainda, que há saldos registrados na conta de **Valores Restituíveis** (consignação encargos sociais), indicando que houve retenção de valores de terceiros não recolhidos aos efetivos destinatário valor total de **R\$ 104.947,62**, conforme apresentado no Balanço Patrimonial – Anexo 14, valor este levado consideração na apuração da suficiência/insuficiência financeira.

8.8.19. Ressalta-se que tal fato não foi motivo de análise no Relatório Técnico e consequentemente ensejou na citação dos responsáveis, razão pela qual não consideramos para fins de responsabilização.

8.8.20. Almoxarifado – Constata-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 –Estoque" é de 1.760,86 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 202.102,32, demonstrando a de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2018.

8.8.21. Destarte a justificativa apresentada pelo gestor, **ressalvamos** o apontamento, e recomendamos gestor atual que planeje adequadamente o estoque e certifique o saldo do almoxarifado registrado na contabilidade modo que não comprometa a continuidade dos serviços públicos.

8.8.22. Ativo Imobilizado - O Ativo Não Circulante/Imobilizado e Intangível alcançou o valor de 10.303.072,53, deste valor destacam-se os bens móveis, cujo montante corresponde a R\$ 2.088.409,69, os Imóveis no valor de R\$ 8.214.662,84 e os Bens Intangíveis com valor de R\$ 0,00.

8.9. Demonstrações das Variações Patrimoniais

8.9.1. De acordo com o art. 104, da Lei Federal nº 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações ocorridas no Patrimônio durante o exercício financeiro, resultantes ou independente Execução Orçamentária, e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

8.9.2. O Resultado Patrimonial apurado no exercício foi deficitário, ou seja, de **R\$ 900.897** diminuindo o Patrimônio do município, e evidenciando que as variações patrimoniais aumentativas são inferiores diminutivas, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Variações Patrimoniais Aumentativas	13.774.651,45
Variações Patrimoniais Diminutivas	12.873.753,92
Resultado Patrimonial do Período	900.897,53

8. 10. CONCLUSÃO

8.10.1. Finda a apreciação dos autos, e em que pese remanescerem impropriedades que fôr convertidas em ressalvas ao longo do voto, concluímos que tais falhas, se ponderadas em cotejo com os resultados alcançados, e considerando ainda, o cumprimento dos índices constitucionais e legais, podem ser objeto de recomendação, visto que não comprometeram a gestão envolvida, razão pela qual esta é melhor medida que se impõe.

8.10.2. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, concordamos com o posicionamento do Conselho de Contas, do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, do Conselho de Controle de Atividades Econômicas, do Conselho de Controle de Atividades Fiscais, do Conselho de Controle de Atividades Tributárias, do Conselho de Controle de Atividades de Consumo, do Conselho de Controle de Atividades de Saúde, do Conselho de Controle de Atividades de Educação, do Conselho de Controle de Atividades de Cultura, do Conselho de Controle de Atividades de Esportes, do Conselho de Controle de Atividades de Turismo, do Conselho de Controle de Atividades de Meio Ambiente, do Conselho de Controle de Atividades de Defesa Civil, do Conselho de Controle de Atividades de Defesa Social, do Conselho de Controle de Atividades de Defesa do Consumidor, do Conselho de Controle de Atividades de Defesa do Cidadão, do Conselho de Controle de Atividades de Defesa do Patrimônio Público, do Conselho de Controle de Atividades de Defesa do Meio Ambiente, do Conselho de Controle de Atividades de Defesa do Patrimônio Cultural, do Conselho de Controle de Atividades de Defesa do Patrimônio Histórico, do Conselho de Controle de Atividades de Defesa do Patrimônio Natural, do Conselho de Controle de Atividades de Defesa do Patrimônio Urbano, do Conselho de Controle de Atividades de Defesa do Patrimônio Rural, do Conselho de Controle de Atividades de Defesa do Patrimônio Marítimo, do Conselho de Controle de Atividades de Defesa do Patrimônio Aquático, do Conselho de Controle de Atividades de Defesa do Patrimônio Terrestre, do Conselho de Controle de Atividades de Defesa do Patrimônio Submarino, do Conselho de Controle de Atividades de Defesa do Patrimônio Aéreo, do Conselho de Controle de Atividades de Defesa do Patrimônio Espacial, ora submetemos à deliberação desta Colenda Câmara, para:

I. Emitir Parecer prévio pela APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Pugmil/TO, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade dos Senhores Dircineu Francisco Bc (03/12/18 a 31/12/18) e Maria de Jesus Ribeiro da Silva Mendes (01/01/18 a 26/11/18), Gestores; e Thiago Araújo Schuller, Contador, nos termos do art. 1º, inciso I, 10, III e 103, da Lei n.º 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Determinar ao atual Gestor que adote providências com vistas ao atendimento das recomendações a seguir:

a) Apresentar as medidas adotadas/efetuadas pela Prefeitura para o recebimento dos créditos tributários administrativos quanto judiciais, tendo em vista que o município possui um considerável estoque de Dívida Ativa, como manter atualizado o cadastro dos contribuintes.

b) Efetuar o adequado planejamento na elaboração da proposta da LOA, cujas disposições dev refletir de forma mais adequada à realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução.

c) Proceder a correta evidenciação dos valores destinados aos programas constantes na LOA, bem c apresentar o Relatório de Gestão com os dados financeiros e físicos da execução, em conformidade com o PPA modo a possibilitar uma apreciação das políticas públicas desenvolvidas, sob pena de tê-las caracterizadas c insatisfatórias, o que poderá, inclusive, ser elemento para eventual rejeição de contas.

d) Planejar o orçamento, de acordo com o que determina o art. 30, da Lei 4.320/64 e o art. 12, de 101/00, de modo que a estimativa da receita tome como base a evolução da arrecadação das receitas dos três últi exercícios, o que não ocorreu em 2015.

e) Incluir em Notas Explicativas os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempen outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.

f) Adotar providências no sentido de dar efetividade à arrecadação, em especial dos imposto competência do município, em consonância com o disposto nos artigos 11, 13 e 58, da LC nº 101/00, tendo em que a não efetividade da arrecadação poderá ensejar a suspensão das transferências voluntárias para o ente, tal estipula o parágrafo único, do art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem co rejeição das contas.

g) Estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educ na rede municipal de ensino, de forma que sejam alcançadas as metas do IDEB e demais previstas nos instrument planejamento.

h) Realizar o controle da execução da despesa por fonte de recurso, nos termos do artigo 43, da L 4.320/64 e parágrafo único, do artigo 8º c/c inciso I, do artigo 50, da Lei nº 101/2000 – LRF, e a correta contabiliz dos recursos, em conformidade com o Plano de Contas Único, regulamentado por meio da IN-TCE/TO nº 02/2 alterada pela IN-TCE/TO nº 12/2012 e demais modificações instituídas por Portaria.

i) Efetuar os registros contábeis de acordo com as novas metodologias determinadas no Manua Contabilidade Aplicado ao Setor Público, observando os enfoques patrimonial e orçamentário.

j) Efetuar conciliação dos registros contábeis para não apresentar divergência entre as demonstra contábeis e demais relatórios da Lei nº 4320/1964 e LRF.

k) Atribuir os atributos Financeiro (F) e Permanente (P), de acordo com o art. 105, da Lei nº 4320/1 para apuração correta do resultado financeiro, o qual se positivo, poderá ser utilizado como Crédito Adicional.

l) Contabilizar corretamente os gastos com pessoal dos servidores efetivos e comissionados e respe contribuição patronal no respectivo regime de previdência;

m) Fazer a conferência dos registros contábeis, inclusive o Controle da Disponibilidade por Destin de Recurso-DDR, de forma a evitar *déficits* irreais em determinadas fontes de recursos.

n) Regularizar as ocorrências descritas no Relatório Técnico e as evidenciadas no Voto, evit reincidências.

III. Determinar, ainda:

a) A publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

b) O Encaminhamento de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório ao responsável, para que t conhecimento.

c) Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do art. 107, da Lei Orgânica desta Casa, dever encaminhada cópia do ato de julgamento das referidas contas a este Tribunal de Contas.

d) Após cumpridas as formalidades legais e regimentais, remetam os autos à Coordenadori Protocolo, para encaminhamento à **Câmara Municipal de Pugmil/TO**, para providências quanto ao julgamento contas.



Documento assinado eletronicamente por:

ALBERTO SEVILHA, CONSELHEIRO (A), em 13/10/2020 às 08:44:41, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **86758** e o código CRC 3DDA6DA

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br

BALANÇO PATRIMONIAL

Unidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ

Código Unidade Gestora: 00.926.251/0001-00

Remessa: Exercício de 2017 / Balanço do Ordenador de Despesas

Lei 4.320/64 - ANEXO 14

BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO

CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
	ATIVO CIRCULANTE	40.729,01	67,51
	Caixa e Equivalência de Caixa	40.680,81	19,31
1.1.1.0.0.00.00.00.00.0000	Caixa e Equivalentes de Caixa	40.680,81	19,31
	Créditos a Curto Prazo	0,00	0,00
1.1.2.1.0.00.00.00.00.0000	Créditos Tributários a Receber	0,00	0,00
1.1.2.2.0.00.00.00.00.0000	Clientes	0,00	0,00
1.1.2.3.0.00.00.00.00.0000	Créditos de Transferências a Receber	0,00	0,00
1.1.2.4.0.00.00.00.00.0000	Empréstimos e Financiamentos concedidos	0,00	0,00
1.1.2.5.0.00.00.00.00.0000	Dívida Ativa Tributária	0,00	0,00
1.1.2.6.0.00.00.00.00.0000	Dívida Ativa não Tributária	0,00	0,00
1.1.2.9.0.00.00.00.00.0000	(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Curto Prazo	(0,00)	(0,00)
	Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	0,00	0,00
1.1.3.1.0.00.00.00.00.0000	Adiantamentos Concedidos	0,00	0,00
1.1.3.2.0.00.00.00.00.0000	Tributos a Recuperar/Compensar	0,00	0,00
1.1.3.3.0.00.00.00.00.0000	Créditos a Receber por Descentralização da Prestação de Serviços Público	0,00	0,00
1.1.3.4.0.00.00.00.00.0000	Créditos por Danos ao Patrimônio	0,00	0,00
1.1.3.5.0.00.00.00.00.0000	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	0,00	0,00
1.1.3.6.0.00.00.00.00.0000	Créditos Previdenciários a Receber a Curto Prazo	0,00	0,00
1.1.3.8.0.00.00.00.00.0000	Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo	0,00	0,00
1.1.3.9.0.00.00.00.00.0000	(-) Ajuste de Perdas de Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	(0,00)	(0,00)
1.1.4.0.0.00.00.00.00.0000	Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	0,00	0,00
1.1.5.0.0.00.00.00.00.0000	Estoques	48,20	48,20
1.1.6.0.0.00.00.00.00.0000	Ativo não Circulante Mantido para Venda	0,00	0,00
1.1.9.0.0.00.00.00.00.0000	Variações Patrimoniais Diminutivas Pagas Antecipadamente	0,00	0,00
	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	153.187,01	153.179,59
	Realizável a Longo Prazo	0,00	0,00
	Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00
1.2.1.1.X.01.00.00.00.0000	Créditos Tributários a Receber	0,00	0,00
1.2.1.1.X.02.00.00.00.0000	Clientes	0,00	0,00
1.2.1.1.X.03.00.00.00.0000	Empréstimos e Financiamentos concedidos	0,00	0,00
1.2.1.1.X.04.00.00.00.0000	Dívida Ativa Tributária	0,00	0,00
1.2.1.1.X.05.00.00.00.0000	Dívida Ativa não Tributária	0,00	0,00
1.2.1.1.X.99.00.00.00.0000	(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo	(0,00)	(0,00)
1.2.1.2.0.00.00.00.00.0000	Demais Créditos e Valores a Longo Prazo	0,00	0,00
1.2.1.3.0.00.00.00.00.0000	Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo	0,00	0,00
1.2.1.4.0.00.00.00.00.0000	Estoques	0,00	0,00
1.2.1.9.0.00.00.00.00.0000	Variações Patrimoniais Diminutivas Pagas Antecipadamente	0,00	0,00

ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
	Investimentos	0,00	0,00
1.2.2.1.0.00.00.00.00.0000	Participações Permanentes	0,00	0,00
1.2.2.2.0.00.00.00.00.0000	Propriedades para Investimento	0,00	0,00
1.2.2.3.0.00.00.00.00.0000	Investimentos do RPPS de Longo Prazo	0,00	0,00
1.2.2.7.0.00.00.00.00.0000	Demais Investimentos Permanentes	0,00	0,00
1.2.2.8.0.00.00.00.00.0000	(-) Depreciação Acumulada de Investimentos	(0,00)	(0,00)
1.2.2.9.0.00.00.00.00.0000	(-) Redução ao Valor Recuperável de Investimentos	(0,00)	(0,00)
	Imobilizado	153.187,01	153.179,59
1.2.3.1.0.00.00.00.00.0000	Bens Móveis	70.786,01	64.606,01
1.2.3.8.1.01.00.00.00.0000	(-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas	(14.740,54)	(8.567,96)
1.2.3.9.1.00.00.00.00.0000	(-) Redução ao Valor Recuperável de Imobilizado	(0,00)	(0,00)
1.2.3.2.0.00.00.00.00.0000	Bens Imóveis	97.290,57	97.290,57
1.2.3.8.1.02.00.00.00.0000	(-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas	(149,03)	(149,03)
1.2.3.9.1.02.00.00.00.0000	(-) Redução ao Valor Recuperável de Imobilizado	(0,00)	(0,00)
	Intangível	0,00	0,00
1.2.4.1.0.00.00.00.00.0000	Softwares	0,00	0,00
1.2.4.2.0.00.00.00.00.0000	Marcas, Direitos e Patentes Industriais	0,00	0,00
1.2.4.3.0.00.00.00.00.0000	Direito de Uso de Imóveis	0,00	0,00
1.2.4.8.0.00.00.00.00.0000	(-) Amortização Acumulada	(0,00)	(0,00)
1.2.4.9.0.00.00.00.00.0000	(-) Redução ao Valor Recuperável de Intangível	(0,00)	(0,00)
1.2.5.0.0.00.00.00.00.0000	Diferido	0,00	0,00
	TOTAL DO ATIVO	193.916,02	153.247,10

PASSIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
	PASSIVO CIRCULANTE	674,16	0,00
	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto	0,00	0,00
2.1.1.1.0.00.00.00.00.0000	Pessoal a pagar	0,00	0,00
2.1.1.2.0.00.00.00.00.0000	Benefícios Previdenciários a Pagar	0,00	0,00
2.1.1.3.0.00.00.00.00.0000	Benefícios Assistenciais a Pagar	0,00	0,00
2.1.1.4.0.00.00.00.00.0000	Encargos Sociais a Pagar	0,00	0,00
2.1.2.0.0.00.00.00.00.0000	Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	0,00	0,00
2.1.3.0.0.00.00.00.00.0000	Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	0,00	0,00
2.1.4.0.0.00.00.00.00.0000	Obrigações Fiscais a Curto Prazo	0,00	0,00
2.1.5.0.0.00.00.00.00.0000	Obrigações de Repartição a Outros Entes	0,00	0,00
2.1.7.0.0.00.00.00.00.0000	Provisões a Curto Prazo	0,00	0,00
2.1.8.0.0.00.00.00.00.0000	Demais Obrigações a Curto Prazo	674,16	0,00
	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	0,00	0,00
2.2.1.0.0.00.00.00.00.0000	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Longo	0,00	0,00
2.2.2.0.0.00.00.00.00.0000	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	0,00
2.2.3.0.0.00.00.00.00.0000	Fornecedores a Longo Prazo	0,00	0,00
2.2.4.0.0.00.00.00.00.0000	Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
2.2.7.0.0.00.00.00.00.0000	Provisões a Longo Prazo	0,00	0,00
2.2.8.0.0.00.00.00.00.0000	Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	0,00
2.2.9.0.0.00.00.00.00.0000	Resultado Diferido	0,00	0,00
	TOTAL DO PASSIVO	674,16	0,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
2.3.1.0.0.00.00.00.00.0000	Patrimônio Social e Capital Social	0,00	0,00
2.3.2.0.0.00.00.00.00.0000	Adiantamento para Futuro Aumento de Capital	0,00	0,00
2.3.3.0.0.00.00.00.00.0000	Reservas de Capital	0,00	0,00
2.3.4.0.0.00.00.00.00.0000	Ajustes de Avaliação Patrimonial	0,00	0,00
2.3.5.0.0.00.00.00.00.0000	Reservas de Lucros	0,00	0,00
2.3.6.0.0.00.00.00.00.0000	Demais Reservas	0,00	0,00
	Resultados Acumulados	193.241,86	153.247,10
2.3.7.1.1.01.00.00.00.0000	Resultado do Exercício	39.994,76	2.547,38
2.3.7.1.1.02.00.00.00.0000	Resultados de Exercícios Anteriores	153.247,10	150.699,72
2.3.7.1.1.03.00.00.00.0000	Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00	0,00
2.3.7.1.1.04.00.00.00.0000	Superávits ou Déficits Resultantes de Extinção, Fusão e Cisão	0,00	0,00
	Lucros e Prejuízos Acumulados	0,00	0,00
2.3.7.2.X.01.00.00.00.0000	Lucros e Prejuízos do Exercício	0,00	0,00
2.3.7.2.X.02.00.00.00.0000	Lucros e Prejuízos Acumulados de Exercícios Anteriores	0,00	0,00
2.3.7.2.X.03.00.00.00.0000	Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00	0,00
2.3.7.2.X.04.00.00.00.0000	Lucros a Destinar do Exercício	0,00	0,00
2.3.7.2.X.05.00.00.00.0000	Lucros a Destinar de Exercícios Anteriores	0,00	0,00
2.3.7.2.X.06.00.00.00.0000	Resultados Apurados por Extinção, Fusão e Cisão	0,00	0,00
2.3.9.0.0.00.00.00.00.0000	(-) Ações/Cotas em Tesouraria	(0,00)	(0,00)
	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	193.241,86	153.247,10
	TOTAL	193.916,02	153.247,10

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES		
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
ATIVO FINANCEIRO	40.680,81	19,31
ATIVO PERMANENTE	153.235,21	153.227,79
PASSIVO FINANCEIRO	25.374,16	0,00
PASSIVO PERMANENTE	0,00	0,00
Superávit Financeiro do Exercício (I)		15.306,65
Superávit Permanente do Exercício (II)		153.235,21
SALDO PATRIMONIAL		168.541,86

QUADRO DAS CONTAS DE COMPENSAÇÃO			
SALDO DOS ATOS POTENCIAIS ATIVOS			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
	Execução dos Atos Potenciais Ativos	0,00	98.598,96
8.1.1.1.0.00.00.00.00.0000	Execução de Garantias e Contra Garantias Recebidas	0,00	0,00
8.1.1.2.0.00.00.00.00.0000	Execução de Direitos Conveniados e Outros Instrumentos Congêneres	0,00	0,00
8.1.1.3.0.00.00.00.00.0000	Execução de Direitos Contratuais	0,00	98.598,96
8.1.1.9.0.00.00.00.00.0000	Execução de Outros Atos Potenciais Ativos	0,00	0,00
	TOTAL	0,00	98.598,96

SALDO DOS ATOS POTENCIAIS PASSIVOS			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
	Execução dos Atos Potenciais Passivos	0,00	0,00
8.1.2.1.0.00.00.00.00.0000	Garantias e Contra Garantias Concedidas	0,00	0,00
8.1.2.2.0.00.00.00.00.0000	Execução de Obrigações Conveniadas e Outros Instrumentos Congêneres	0,00	0,00
8.1.2.3.0.00.00.00.00.0000	Execução de Obrigações Contratuais	0,00	0,00
8.1.2.9.0.00.00.00.00.0000	Execução de Outros Atos Potenciais Passivos	0,00	0,00
	TOTAL	0,00	0,00

QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO			
CÓDIGO DA FONTE	DESCRIÇÃO DA FONTE	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
0010. e 5010.	Recursos Próprios	15.306,65	19,31
0020.	Recursos do MDE	0,00	0,00
0030.	Recursos do FUNDEB	0,00	0,00
0040.	Recursos do ASPS	0,00	0,00
0050.	Recursos do RPPS	0,00	0,00
0060.	Recursos da Cota-Parte dos Recursos Hídricos	0,00	0,00
0070.	Alienação de Bens	0,00	0,00
0080.	Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	0,00	0,00
0090.	Multas Previstas na Legislação de Trânsito	0,00	0,00
0200. a 0299.	Recursos Destinados à Educação	0,00	0,00
0400. a 0499.	Recursos Destinados à Saúde	0,00	0,00
0700. a 0799.	Recursos Destinados à Assistência Social	0,00	0,00
2000. a 2999.	Recursos de Convênios com a União	0,00	0,00

QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO

CÓDIGO DA FONTE	DESCRIÇÃO DA FONTE	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
3000. a 3999.	Recursos de Convênios com o Estado	0,00	0,00
4000. a 4999.	Recursos de Convênios com outras Entidades	0,00	0,00
5017. ,0600. ,0123.e 1000. a 1999. e 6000. a 7999.	Outros Recursos Vinculados	0,00	0,00
	TOTAL	15.306,65	19,31